AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2039366 - MG (2021/0388602-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	VALE S.A
ADVOGADOS	:	DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175
		VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
		BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
		LETICIA CASTRO DA SILVA - MG208444
AGRAVADO	:	PAULO HENRIQUE SANTANA DA ROCHA
ADVOGADO	:	RAMON DIAS TORRES - MG184985

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS E AMBIENTAIS. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE BRUMADINHO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento, objetivando a reparação por danos morais e ambientais, em virtude de transtornos experimentados após o rompimento da Barragem de Brumadinho, ocorrido em janeiro de 2019. No Tribunal a quo, deu-se provimento ao recurso, reformando a decisão agravada para revogar a inversão do ônus da provas.

II - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - Ademais, quanto à multa aplicada, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ, tendo em vista que o reexame da premissa fixada pela Corte de origem quanto ao caráter protelatório dos embargos de declaração demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, incabível na via estreita do recurso especial. Nesse sentido, o STJ já decidiu que: “In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que aplicou a pena de multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por considerar os embargos protelatórios, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso

Documento eletrônico VDA44003991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 16/10/2024 15:45:24
Código de Controle do Documento: 2f15d736-6c29-41f5-8631-68a4a976927d

especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ" (AgRg no AREsp 368.054/ES, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/3/2015, DJe 13/3/2015.)

IV - Nesse contexto, convém ressaltar que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal, e não à atuação como uma terceira instância na análise dos fatos e das provas.

V – Por fim, no AResp nº 2.030.821- MG, DJe 26/10/2022, ao julgar precedente idêntico ao presente recurso, o Ministro- Relator Humberto Martins destacou que "tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova".

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de outubro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA44003991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 16/10/2024 15:45:24
Código de Controle do Documento: 2f15d736-6c29-41f5-8631-68a4a976927d

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2039366 - MG (2021/0388602-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	VALE S.A
ADVOGADOS	:	DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175
		VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
		BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
		LETICIA CASTRO DA SILVA - MG208444
AGRAVADO	:	PAULO HENRIQUE SANTANA DA ROCHA
ADVOGADO	:	RAMON DIAS TORRES - MG184985

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS E AMBIENTAIS. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE BRUMADINHO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento, objetivando a reparação por danos morais e ambientais, em virtude de transtornos experimentados após o rompimento da Barragem de Brumadinho, ocorrido em janeiro de 2019. No Tribunal a quo, deu-se provimento ao recurso, reformando a decisão agravada para revogar a inversão do ônus da provas.

II - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - Ademais, quanto à multa aplicada, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ, tendo em vista que o reexame da premissa fixada pela Corte de origem quanto ao caráter protelatório dos embargos de declaração demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, incabível na via estreita do recurso especial. Nesse sentido, o STJ já decidiu que: “In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que aplicou a pena de multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por considerar os embargos protelatórios, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso

Documento eletrônico VDA44004034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 16/10/2024 15:45:23
Código de Controle do Documento: 28c16f5d-7d46-4a59-b5ff-bdc18fe2f940

especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ" (AgRg no AREsp 368.054/ES, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/3/2015, DJe 13/3/2015.)

IV - Nesse contexto, convém ressaltar que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal, e não à atuação como uma terceira instância na análise dos fatos e das provas.

V – Por fim, no AResp nº 2.030.821- MG, DJe 26/10/2022, ao julgar precedente idêntico ao presente recurso, o Ministro- Relator Humberto Martins destacou que "tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova".

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu o recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – ROMPIMENTO DE BARRAGEM DE REJEITOS – BRUMADINHO –PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA –REJEIÇÃO –INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – POSSIBILIDADE – RECURSO IMPROVIDO. Impõe-se a rejeição da preliminar de nulidade da decisão quando o magistrado, ainda que de forma sucinta, expõe os motivos que o levaram a proferi-la. Revela-se cabível a inversão do ônus da prova, considerando a responsabilidade objetiva da Vale S. A., decorrente do risco proporcionado pela atividade econômica por ela exercida, e também do artigo 14, §1º, da Lei nº 6.938/81. V. V.: Segundo a jurisprudência do col. STJ, em decorrência da Teoria do Risco Integral, compete ao poluidor a prova da segurança de seu empreendimento e que sua atividade não causou o dano ambiental. Não obstante a obrigação do poluidor de demonstrar que não causou o dano ambiental e sua responsabilidade civil objetiva, decorrente da Teoria do Risco Integral, a configuração do dever de indenizar demanda a prova do dano e do nexo causal. Sendo incontroverso que a mineradora causou grave dano ambiental em razão do rompimento da Barragem I da Mina Córrego do Feijão, é desnecessária a inversão do ônus da prova para que a ré demonstre que não causou o dano ambiental em questão. A atribuição, à mineradora, do encargo de demonstrar que o rompimento da Barragem não causou danos morais à parte autora geraria situação de impossível ou de difícil desincumbência, afrontando o disposto no art. 373, §2º, do CPC.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes

Documento eletrônico VDA44004034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 16/10/2024 15:45:23
Código de Controle do Documento: 28c16f5d-7d46-4a59-b5ff-bdc18fe2f940

argumentos:

> 6.2. A pretensão recursal tem por objetivo o enfrentamento da tese jurídica afirmada no v. Acórdão recorrido, segundo o qual era viável a inversão do ônus da prova, bem como a aplicação da multa em razão do caráter protelatório dos embargos.
>
> 6.3. De fato, no recurso aviado, a ora agravante afirmou que é público e notório sua responsabilidade pelo rompimento da barragem. Dessa forma, era desnecessária a inversão do ônus da prova, para que a agravante demonstrasse que não causou o dano ambiental.
>
> 6.4. O que realmente necessitava ser cabalmente provado era o dano individual suportado pelo ora agravado, bem como o nexo de causalidade, sendo que a demonstração do preenchimento de tais requisitos não poderia ser imposta à ora agravante.
>
> 6.5. Neste contexto, é certo que o recurso interposto versava sobre matéria exclusivamente de direito, que dispensa a análise do conjunto fático-probatório, já que o essencial já constou no v. acórdão.
>
> [...]
>
> 7.1. A r. decisão também merece reforma no tocante à manutenção da multa aplicada a ora agravante, pois, para que se acolha a tese apresentada, não é necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório.
>
> [...]
>
> 7.4. Ora, se a articulação da embargante, ora agravante, foi baseada em fundamentos equivocados, ou não, não competia ao Eg. TJMG dizer, mas, apenas, ao Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o mérito do recurso.7.5. Ademais, conforme ressaltado pela ora agravante, a imposição da multa vai contra posição solidificada do Superior Tribunal de Justiça, estampada na Súmula 98:"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."
>
> [...]
>
> 7.10 Neste contexto, para que se conclua pela ausência do caráter protelatório dos embargos, e, consequentemente, pela ilegalidade da multa aplicada, é desnecessário o exame da matéria fática, razão pela qual não há que se falar em incidência da Súmula 7/STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Ademais, quanto à multa aplicada, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ, tendo em vista que o reexame da premissa fixada pela Corte de origem quanto ao caráter protelatório dos embargos de declaração demandaria a incursão no acervo fático probatório dos autos, incabível na via estreita do recurso especial. Nesse sentido, o STJ já

Documento eletrônico VDA44004034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 16/10/2024 15:45:23
Código de Controle do Documento: 28c16f5d-7d46-4a59-b5ff-bdc18fe2f940

decidiu que: “In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que aplicou a pena de multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por considerar os embargos protelatórios, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ" (AgRg no AREsp 368.054/ES, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/3/2015, DJe 13/3/2015.)

Nesse contexto, convém ressaltar que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal, e não à atuação como uma terceira instância na análise dos fatos e das provas.

Registro, ainda, que no AResp nº 2.030.821- MG, DJe 26/10/2022, ao julgar precedente idêntico ao presente recurso, o Ministro- Relator Humberto Martins destacou que “tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova”.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44004034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 16/10/2024 15:45:23
Código de Controle do Documento: 28c16f5d-7d46-4a59-b5ff-bdc18fe2f940

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0388602-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 2.039.366 / MG**

Números Origem: 10000204844914004 10000204844914005 50026426920208130114

PAUTA: 17/04/2023 JULGADO: 15/10/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CELSO ALBUQUERQUE SILVA

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VALE S.A
ADVOGADOS	:	DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175
		VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
		BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
		LETICIA CASTRO DA SILVA - MG208444
		ROBERTA DE CARVALHO ASSAF FERREIRA - MG211004
AGRAVADO	:	PAULO HENRIQUE SANTANA DA ROCHA
ADVOGADO	:	RAMON DIAS TORRES - MG184985

ASSUNTO: QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE, GRANDE IMPACTO E REPERCUSSÃO - Brumadinho

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	VALE S.A
ADVOGADOS	:	DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175
		VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
		BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
		LETICIA CASTRO DA SILVA - MG208444
AGRAVADO	:	PAULO HENRIQUE SANTANA DA ROCHA
ADVOGADO	:	RAMON DIAS TORRES - MG184985

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA43984036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 15/10/2024 18:02:02
Código de Controle do Documento: B89EF941-A7ED-45A8-A5E4-39F5542CE9F2